



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64).

PROCESSO N. 0800469-77.2016.8.15.0351 [DANO AO ERÁRIO, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS].

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80.

RÉU: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO.

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS IRREGULARES E VENCIMENTOS SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 11 DA LIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM CONTRÁRIO. ÔNUS DA PARTE RÉ, NOS MOLDES DO ARTIGO 373, INCISO II DO CPC. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos etc.

Trata-se de “Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa” promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA em face de NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO pela prática de supostos atos ímprobos praticados durante o ano de 2009, quando ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sobrado.

Segundo relata a inicial, a Corte de Contas, em seu Processo TC nº 06067/10, apurou que o réu, na condição de presidente da câmara, procedeu com pagamento indevido de valores à ex-Tesoureira da Câmara, Sra. Nayara Paula da Cunha Souza, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), e à Sra. Ana Carolina de Oliveira Melo, a título de remuneração, a quantia de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais).



Assevera que tal fato restou constatado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, quando do julgamento das contas da edilidade, relativas ao ano de 2009 através do Acórdão APL-TC-00135/2012, no qual foi imposto débito no valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) ao promovido.

Afirma, ainda, que o teor do referido acórdão ensejou a instauração do Inquérito Civil Público 35/2014, e que promoveu o arquivamento do referido em relação às Sra. Nayara Paula da Cunha Souza e Sra. Ana Carolina de Oliveira Melo, ante o transcurso do lapso prescricional.

Requeru a decretação da indisponibilidade dos bens do demandado, em sede de liminar, e no mérito a declaração da prática dos atos de improbidade administrativa pelo réu e condenação nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92, com submissão aos efeitos da sucumbência.

Juntou documentos.

Liminar deferida, decretando a indisponibilidade dos bens do requerido (ID. Num. 7937704 - Pág. 1 a 4).

Regularmente notificado (ID. Num. 8293395 - Pág. 1), o promovido e o ente público interessado deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação (ID. Num. 9768460 - Pág. 1)

Decisão recebendo a inicial em ID. Num. 10069299 - Pág. 1.

Em que pese devidamente citado, o promovido não apresentou contestação (ID. Num. 12571439 - Pág. 1).

Decretada a revelia do promovido em despacho de ID. Num. 12832510 - Pág. 1.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 13276851).

Foi determinada, de ofício por este Juízo, a intimação do Município interessado para informar acerca do integral adimplemento do acordo firmado com o promovido.

Informações em ID. Num. 19223507 - Pág. 1 a 3, Num. 19223523 - Pág. 1 a 3, Num. 19223532 - Pág. 1 a 4, Num. 19223543 - Pág. 1 a 4, Num. 19223557 - Pág. 1 a 5, Num. 19223568 - Pág. 1 a 5 e Num. 19223579 - Pág. 1 a 4.

Manifestação ministerial em ID. Num. 20412585 - Pág. 1.

É o que se tem de relevante para relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, é de se destacar que a revelia do promovido não induz, automaticamente, a procedência do pedido. De modo algum. Ao não contestar a ação o efeito legal é de se presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (na forma do art. 344 do CPC). No entanto, essa presunção é relativa, e pode ser elidida pelos elementos de convicção postos no processo.

Em um breve resumo, objetiva o autor a condenação do promovido nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, sob o argumento de que o Réu teria realizado pagamento dos vencimentos às então servidoras Nayara Paula da Cunha Souza e Ana Carolina de Oliveira Melo, sem a correspondente prestação de serviços.



Analisando-se detidamente o feito, mais precisamente o Acórdão APL-TC-00135/2.012 (ID. Num. 5810425 - Pág. 7 a 10), verifica-se que o Tribunal de Contas Estadual, ao emitir o relatório de análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Sobrado, referente ao exercício de 2009, constatou a irregularidade dos pagamentos à ex-Tesoureira da Câmara, Sra. Nayara Paula da Cunha, a título de diárias, e de remuneração à Sra. Ana Carolina de Oliveira Melo, resultando em um valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), imputando ao promovido o referido débito.

De fato, no que tange à Sra. Nayara Paula da Cunha Souza, restou constatado que, a despeito da sua exoneração no ano de 2008, a mesma continuou a receber diárias da Câmara Municipal de Sobrado, bem como a assinar documentos na condição de Tesoureira da respectiva casa, de forma irregular.

Frise-se, ainda, que a Sra. Ana Carolina de Oliveira Melo, acumulou de forma incompatível o cargo ocupado no Poder Executivo com o de Tesoureira da Câmara Municipal, recebendo simultaneamente verbas remuneratórias de ambos os poderes, em total dissonância com o determinado no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Pois bem, ao analisar as teses apresentadas, de plano, constato que o fato do requerido estar frente ao Poder Legislativo nos anos de 2008/2009, na condição Ordenador de Despesas e ainda ter concedido o pagamento de várias diárias alegadas na inicial, bem como a nomeação e pagamento irregular à Sra. Ana Carolina de Oliveira Melo, são fatos incontroversos (art. 374, IV, do CPC), haja vista que não foram refutados pelo requerido.

Em qualquer caso, dada a presunção de legitimidade do processo administrativo de controle externo, é de se verificar que bastaria ao Presidente da Câmara demonstrar a prestação dos serviços em questão, seja na esfera fiscalizatória, seja em juízo, até pela frequência de tais servidores.

Mas, ao contrário, efetivamente merece ser mantida a presunção de legitimidade acima, havendo uma evidente pessoalização da atividade administrativa evidenciada pela dispensa ilegal do exercício de atribuições de servidores públicos, mantendo-se os seus vencimentos sem a contraprestação de serviços própria da relação de trabalho em sentido amplo.

Some-se a todas as alegações acima expostas o fato de o Réu, durante todo o deslinde processual, não ter apresentado nenhuma comprovação de que não praticou os atos imputados pelo Autor.

Assim, não se desincumbiu o Promovido do ônus que a lei lhe imputa, vez que deveria comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, indiscutível a prática de atos de improbidade pelo Promovido.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE – CONDUTAS COMPROVADAS DE ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – CULPA GRAVE – DOLO GENÉRICO – IMPROBIDADE CARACTERIZADA – RECURSO IMPROVIDO – EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO APONTADO EM ACÓRDÃO DO TCE/MT – RECONHECIMENTO DE LESÃO AO ERÁRIO



– DEVER DE CONDENAR NO EFETIVO RESSARCIMENTO – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO – SENTENÇA APARCIALMENTE REFORMADA. Comete improbidade o gestor que pratica condutas violadoras dos princípios da administração pública e que causem dano ao erário que se revestem de culpa grave. Estando comprovada a existência de dano ao erário, deve ocorrer a condenação na reparação do dano, não sendo ensejadora de improcedência da condenação a ausência da apuração do efetivo dano, a qual pode ser feita em liquidação de sentença. (Ap 156733/2012, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/03/2014, Publicado no DJE 20/03/2014) (TJ-MT - APL: 00038599520088110055 156733/2012, Relator: DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 11/03/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2014)

Sobre o ato ímprobo praticado, constata-se que ele se enquadra nas duas modalidades previstas na Lei 8.429/92. Vejamos.

1.1 Do dano ao erário

Prevê o artigo 10, incisos I e XI, da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

No que concerne a configuração de ato ímprobo que cause dano ao erário, a legislação pertinente a espécie já dispõe, expressamente, que o ato independe da demonstração de dolo, podendo ser praticado na modalidade culposa.

Entretanto, no caso em apreço, bem se vê o dolo do Promovido ao conceder verbas públicas deliberadamente a pessoa não mais ocupante de cargo público (Nayara Paula da Cunha Souza), bem como autorizar a acumulação incompatível de cargos, e o respectivo pagamento de vencimentos, em inobservância ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Assim, se enquadra o ato ímprobo praticado pelo promovido no previsto pelo artigo 10 da Lei 8.429/92:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS A PARLAMENTAR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. REJEIÇÃO. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. RESSARCIMENTO AO



ERÁRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PENALIDADES. SANÇÃO IMPOSTA ADEQUADA E SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos da jurisprudência do STJ, "havendo causa de pedir compreensível, pedido certo e possível formulado, fatos narrados determinando conclusão lógica, não há de ser considerada inepta, de pronto, a petição inicial", e ainda, "em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente"; 2) O pagamento e o recebimento doloso de vantagem pecuniária manifestamente indevida, em completo menosprezo à lei, consubstanciam atos de improbidade administrativa, expressamente vedados em nosso ordenamento jurídico, assim como contrariam os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública, expressos no art. 37, caput, da Constituição da República; 3) In casu, restou configurado que o réu-apelante recebeu valores de "diárias", referentes a viagem para deslocamento intermunicipal e interestadual que ultrapassam, em muito, os valores pagos pelo Senado Federal e por outros Poderes da República, em desacordo com a previsão legal sobre a finalidade das referidas verbas; 4) As sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, previstas no art. 12 da Lei Federal nº 8.429/92, devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A cumulação é facultativa, ou seja, deve observar a devida medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a necessidade de reprimenda do ato ímprobo. No caso concreto, a sanção imposta - ressarcimento ao erário - é suficiente para reprimir a conduta ilícita; 5) Recursos conhecidos e improvidos. (TJ-AP - APL: 00179792620148030001 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 05/11/2018, Tribunal)

1.2 Da violação aos princípios da Administração Pública

Lado outro, sustenta o artigo 11, caput, da Lei 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"

Fica nítido, que as atitudes do requerido encontram-se maculadas e passíveis de infringência aos Princípios da Moralidade e Legalidade ao realizar o pagamento de diárias ilícitas e cumulação incompatível de cargos, seja por qualquer fundamentação (falta de requisitos, enriquecimento ilícito, dentre outras).

Tais condutas por parte do requerido não só infringiram norma Constitucional, como também implicaram em malferimento aos Princípios da Moralidade e Legalidade.

Por outro lado, não é "suficiente que o agente permaneça adstrito ao princípio da legalidade, sendo necessário que obedeça à ética administrativa, estabelecendo uma relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público", o qual, à toda evidência, restou malferido com a conduta do requerido em permitir a concessões aleatórias de diárias, malgradadas em desvio de ética pública ao ordenar o pagamento destas sem qualquer critério, de modo permitir despesas públicas sem qualquer requisito.



Em relação à análise do elemento subjetivo, adoto a posição firmada pelo STJ que orienta ser suficiente a existência de dolo genérico na conduta ímproba (AgRg no AREsp 307583/RN).

Desta feita, o caso ora analisado também se enquadra no previsto pelo artigo 11 da Lei 8.429/92.

2. Do juízo de aplicação das sanções

Em casos de concurso de infrações, é cediço que a prática de ato de improbidade adequado ao art. 10 absorve os atos subsumíveis ao art. 11, devendo as demais condutas influenciar no juízo de sancionamento.

No caso em apreço, verifico que um único ato foi enquadrado nas duas modalidades. Assim, não pode haver a cumulação das sanções previstas nos incisos do artigo 12 da Lei 8.429/92, vez que estar-se-ia punindo o Réu mais de uma vez pela prática de uma só conduta.

Dessa forma, uma vez que a prática de ato mais grave absorve os demais, adequa-se ao caso o disposto no art. 10, da LIA, regendo-se, quanto às sanções, pelo art. 12, II da mesma norma legal, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Observando a gravidade do fato, a extensão do dano causado e as consequências da prática ímproba, como parâmetros de proporcionalidade necessários na fixação das sanções por ato de improbidade, aliado ao fato de que a mesma conduta ensejou a prática comprovada de atos de improbidade adequados aos artigo 11 da Lei nº 8492/92, entendo que merece procedência parcial o pedido inicial.

Esclareço que não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCE) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determina o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes, Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016 - Info 584).

O que não se permite é a constrição patrimonial além do efetivo prejuízo apurado. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida



dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.

Considero para a aplicação das sanções a conduta altamente reprovável, reiterada e deliberada do promovido bem assim o largo período dos pagamentos, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, revelando abuso no exercício do cargo público, indicando desprezo pelas funções assumidas como gestor de coisa pública, desvirtuamento que merece repúdio.

ANTE O EXPOSTO, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis a espécie, com fulcro nos arts. 487, I, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** constantes da inicial, para condenar **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO** como incurso nas penas do artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92, impondo-lhe as seguintes sanções:

a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;

b) Ressarcimento integral do dano no importe de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), com os acréscimos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação;

c) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de cinco anos.

Faculta-se ao Ministério Público, a apreciação da responsabilidade criminal do réu, acaso vislumbre, para tanto, elementos probatórios suficientes à persecução criminal.

Condeno finalmente o réu nas custas e despesas do processo. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, por ser incabível seu recebimento pelo Ministério Público.

Uma vez transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, bem como ao cartório da Zona Eleitoral de Sapé-PB, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada, assim como ao Banco Central do Brasil para que comunique a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios às instituições financeiras oficiais que realizam tais benefícios.

Publicado eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, archive-se o processo com baixa na distribuição.

SAPÉ, 30 de julho de 2019.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO

